



Número: **0012518-87.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 17ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUCIANO BORGES DE ARAUJO (AUTOR)		DJEVAN SOARES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VILZIMAR DOS SANTOS GOMES (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70387 635	02/11/2020 11:20	prova emprestada	Embargos de Declaração

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Ref. Processo nº 0012518-87.2020.8.17.2001

LUCIANO BORGES DE ARAUJO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem por seu representante legal, requerer a juntada de documento processo de nº 0054121-77.2019.8.17.2001, id nº 70305860 para fins de que seja aceita como PROVA EMPRESTADA.

DO APROVEITAMENTO DE PROVA EMPRESTADA

Os fatos aqui narrados correspondem exatamente àqueles dispostos no processo nº 0054121-77.2019.8.17.2001, id nº 70305860 portanto, considerando a perícia realizada, , requer o imediato julgamento da lide, com base nestas provas que junta em anexo e que confirmam os fatos aqui narrados.

A prova emprestada tem cabimento, no presente caso, tendo em vista a celeridade e economicidade processual tão almejada em meio à morosidade que trava importantes debates envolvendo a área cível.

Portanto, considerando a existência de provas conclusivas em local exato da lesão, exatamente igual àquele em que o autor sofreu o dano, não subsiste qualquer óbice à aceitabilidade da prova emprestada, consubstanciada no aproveitamento dos seguintes documentos:

Laudo pericial do processo nº 0054121-77.2019.8.17.2001 (Anexo), o qual foi realizado no mesmo local da lesão descrita, e conclui claramente que:

A lesão sofrida pelo autor é a mesma que foi devidamente comprovada na prova emprestada pelo processo já citado nos autos. A tabela da seguradora apresenta concretamente a lesão.

Há uma Semelhança clara dos processos porem decisões diferentes e, portanto, o autor pleiteia a reforma da referida sentença e o reconhecimento do seu direito.

Trata-se de viabilidade prevista claramente no CPC/15, em seu art. 372, *in verbis*:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Dispositivo perfeitamente aplicável à Justiça do Trabalho, à luz do Art. 769 da CLT, conforme entendimento da doutrina:

"Mesmo sendo apresentada no segundo processo pela forma documental, a prova emprestada não valerá como mero documento. Terá potencialidade de assumir exatamente a eficácia probatória que obteria no processo em que foi originariamente produzida. Ficou superada a concepção de que a prova emprestada receberia, quando muito, valor de documento, 'prova inferior' ou 'extrajudicial'. (BEBER, Julio Cesar. Provas no Novo CPC e o Processo do Trabalho. In: BRANDÃO, Cláudio. MALLETT, Estêvão (coord.). JusPodvm, 2015. p. 310)

Ferramenta ao alcance do Judiciário a fim de viabilizar maior celeridade processo e segurança jurídica nas relações.

Trata-se de, conjuntamente, buscar a efetivação do direito de forma eficiente, aliando os princípios da celeridade, economicidade, objetividade e verdade real, conforme corroboram precedentes sobre o tema:

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA.



PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. A verificação acerca das condições de trabalho, sob o aspecto de que ora se cuida, pressupõe a realização de perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho (art. 195, caput, da CLT). E, embora seja certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do antigo CPC, correspondente ao art. 479 do novo CPC, com nova redação), podendo não levar em consideração o parecer emitido pelo técnico, quando não evidenciados os elementos suficientes de convencimento, a fim de respaldar a conclusão obtida, inexistem, nos autos, outros elementos, capazes de afastar a conclusão chegada no parecer técnico utilizado como **PROVA EMPRESTADA, que se mostrou suficiente para a análise e conclusão da existência de insalubridade no presente caso.** Recurso a que se nega provimento. (Processo: RO - 0000475-90.2016.5.06.0231, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 02/02/2018, Terceira Turma, Data da assinatura: 19/02/2018)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº13.015/2014. UTILIZAÇÃO DE PROVA ORAL EMPRESTADA. **POSSIBILIDADE. IDENTIDADE FÁTICA. MESMA RECLAMADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA.** Esta Corte admite a utilização de prova oral emprestada, desde que haja a identidade dos fatos nela considerados e, aqueles na hipótese em julgamento, como ocorrido neste caso, em que o Regional registrou que 'as declarações se repetem, na medida em que o fato constitutivo é derivado de uma causa comum para todos os empregados (tempo da cidade até a usina, tempo de aguardo na usina, tempo até a frente de trabalho, pausa para intervalo, forma de recebimento do ticket-alimentação, possibilidade de utilização da área de vivência, condições da área de vivência)'. Importante salientar, também, que a utilização de prova emprestada não está condicionada à prévia anuência e concordância das partes. Assim, a mera alegação da reclamada de que não concordou com a utilização de prova emprestada não é suficiente para inviabilizar a sua utilização nestes autos. Diante disso, o Juízo de origem, ao indeferir a oitiva de testemunhas, considerando suficiente a prova oral emprestada para o seu convencimento, não incorreu em cerceamento de defesa (precedentes de Turmas). Agravo de instrumento desprovido" (Processo: AIRR - 24553-86.2015.5.24.0101 Data de Julgamento: 15/03/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

Afinal, estamos diante de situações idênticas que devem merecer o mesmo tratamento, motivando o presente pedido de aceitabilidade e valoração adequada às provas apresentadas. Nestes termos requer o recebimento do presente pedido, para fins de que seja aceita a juntada de documento idôneo nº 0054121-77.2019.8.17.2001, id nº 70305860 e, seja devidamente considerada como prova suficiente e bastante à conclusão do feito.

**Termos em que pede
e aguarda deferimento.**

**Data da assinatura digital
Vilzimar dos santos gomes
OAB/PE 40.398-D.
DJEVAN SOARES
OAB/PE 13.179**



